



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 30:333 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer duas quantias respeitantes a diversos saques emitidos no ano económico de 1939 por navios da marinha de guerra portuguesa, em trânsito, e a créditos que ficaram no mesmo ano económico em dívida a diversos interessados.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:490 — Manda publicar em todas as colónias, para nelas ter aplicação, o decreto n.º 21:608, que aprovou os estatutos da União Nacional.

Portaria n.º 9:491 — Manda publicar e executar em todas as colónias o artigo 7.º do decreto n.º 13:189 e os decretos-leis n.ºs 22:626 e 22:627 e que se aplique às arrematações judiciais o disposto no artigo 12.º do decreto de 4 de Agosto de 1881.

Portaria n.º 9:492 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento da Agência Geral das Colónias.

Portaria n.º 9:493 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 5.º, capítulo 1.º, do orçamento da Agência Geral das Colónias.

Portaria n.º 9:494 — Fixa as despesas a realizar com a missão geográfica de Timor.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 30:334 — Autoriza a direcção do Instituto para a Alta Cultura a aceitar o remanescente de uma herança, a fim de constituir, com o produto líquido dêsse remanescente, um fundo especial destinado, pelas forças do seu rendimento, à propagação, publicação e execução das obras de João Arroio e à atribuição de bolsas artísticas, o qual terá a designação de «Fundação Artística João Arroio».

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 30:335 — Determina que as importâncias cobradas pelas câmaras municipais destinadas ao fundo especial das comissões venatórias concelhias sejam depositadas mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelas referidas câmaras, à ordem das respectivas comissões venatórias.

Despacho ministerial pelo qual se consideram revogados os despachos que estabeleceram as taxas sobre o óleo de amendoim destinado ao consumo público.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:333

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de 400.000\$ inscrita no artigo 263.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 344.860\$06 respeitante a diversos saques emitidos no ano económico de 1939 por navios da marinha de guerra portuguesa, em trânsito, e bem assim a quantia de 40.503\$29 respeitantes a créditos que ficaram no mesmo ano económico em dívida a diversos interessados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1940. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 9:490

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado em todas as colónias, para nelas ter aplicação, o decreto n.º 21:608, de 20 de Agosto de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 195, 1.ª série, da mesma data, que aprovou os estatutos da União Nacional.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 9:491

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta

Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados e executados em todas as colónias:

a) O artigo 7.º do decreto n.º 13:189, de 25 de Fevereiro de 1927;

b) O decreto-lei n.º 22:626, de 6 de Junho de 1933;

c) O decreto-lei n.º 22:627, de 6 de Junho de 1933;

e que se aplique às arrematações judiciais o disposto no artigo 12.º do decreto de 4 de Agosto de 1881.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:492

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 136.743\$33 para reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea b), do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, com contrapartida a sair do saldo positivo do orçamento do ano económico de 1939.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:493

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 1.000\$ a verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material—Despesas de conservação e aproveitamento do material—De imóveis—Reparações no edificio da Agência», do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, tendo como contrapartida as disponibilidades a sair da verba inscrita na alínea b) do n.º 2) dos mesmos tabela de despesa, capítulo e artigo.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 9:494

1. — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 28:087, de 16 de Outubro de 1937, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1940 com a missão geográfica de Timor, na importância de 400.000\$.

Despesas com o pessoal	200.000\$00
Despesas com o material	10.000\$00
Viagens e transportes	150.000\$00
Diversos serviços	40.000\$00
	<u>400.000\$00</u>

2. — As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento, ou ainda entre os orçamentos das diferentes missões, poderão ser autorizadas por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 30:334

Em 1932 faleceu D. Maria Teresa de Magalhães Arroio com testamento em que deixara vários legados e dispôs do remanescente da sua herança para instituir uma fundação artística com o nome de seu falecido marido, o estadista, musicógrafo e crítico de arte João Arroio.

Designou a testadora para organizar e manter a fundação os Conservatórios de Lisboa ou do Porto, ou ainda, no caso de qualquer deles se escusar, a «colectividade que para tal fim fôr designada pela Secretaria de Estado que a esse tempo presidir aos negócios de instrução e artísticos».

Como nenhum dos Conservatórios quisesse receber a herança, designou o Ministro da Educação Nacional, em harmonia com o testamento, o Instituto para a Alta Cultura, que carece de ser autorizado a aceitar a herança com os respectivos encargos.

Torna-se também indispensável, uma vez aceite a herança, proceder à sua liquidação nas condições mais vantajosas, operação que cabe nas atribuições da Direcção Geral da Fazenda Pública.

E assim, considerando que não deve deixar de ser cumprida a vontade tam louvavelmente manifestada de protecção às vocações artísticas, antes merece o reconhecimento público e o carinho do Estado, para exemplo e estímulo de novas liberalidades;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto no artigo 22.º, § 3.º, n.ºs 3.º e 4.º, do regimento da Junta Nacional da Educação fica autorizada a direcção do Instituto para a Alta Cultura a aceitar o remanescente da herança de D. Maria Teresa de Magalhães Arroio, a fim de constituir, com o produto líquido desse remanescente, um fundo especial destinado, pelas forças do seu rendimento, à propaganda, publicação e execução das obras de João Arroio e à atribuição de bolsas artísticas, o qual terá a designação de «Fundação Artística João Arroio».

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incorporará nos bens do Estado aqueles que forem adjudicados, nos termos do artigo 1.º, ao Instituto para a Alta Cultura e os seus rendimentos, para em seguida prover à sua venda e administração, invertendo o produto e todas as importâncias que cobrar em títulos da dívida pública do Estado.

Art. 3.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a praticar as providências conservatórias e de administração directa dos bens a que se referem os artigos 1.º e 2.º e a custear as respectivas despesas por conta dos rendimentos, que serão depositados, à sua